

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA



LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2006

De 19 de maio de 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora da Glória e dá outras providências.

SUMÁRIO

01- Apresentação	03
02- Disposições Gerais	04
03- Do Provimento, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.	05
04- Do Provimento	06
05- Da Nomeação	07
06- Do Concurso	08
07- Da Posse	09
08- Do Estágio Probatório	10
09- Do Exercício	11
10- Da Substituição	12
11- Da Fiança	13
12- Da Promoção	13
13- Do Acesso	15
14- Da Reintegração	16
15- Do Aproveitamento	16
16- Da Reversão	17
17- Da Transferência	17
18- Da Readaptação	18
19- Da Vacância	19
20- Da Comissão do Serviço Civil	20
21- Do Tempo de Serviço	22
22- Da Estabilidade	23
23- Das Férias	24
24- Da Licença-Prêmio	25
25- Das Licenças – Disposições Gerais	26
26- Da Licença para Tratamento de Saúde	27
27- Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	28
28- Da Licença Gestante	29
29- Da Licença para Serviço Militar	29
30- Da Licença para Tratamento de Interesses Particular	29



31- Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo	30
32- Dos Vencimentos e Vantagens – Das Disposições Gerais	30
33- Dos Vencimentos	31
34- Das Diárias	32
35- Do Auxílio para Diferença de Caixa	32
36- Do Salário Família	33
37- Do Adicional por Tempo de Serviço	33
38- Do auxílio Doença	35
39- Das Gratificações	35
40- Das Concessões	36
41- Da Assistência	36
42- Do Direito de Petição	36
43- Da Disponibilidade	37
44- Da Aposentadoria	38
45- Do Regime Previdenciário	39
46- Do Regime Disciplinar	40
47- Da Acumulação de Cargos	40
48- Dos Deveres do Servidor	41
49- Das Proibições	42
50- Da Responsabilidade	43
51- Das Penalidades	43
52- Do Processo Disciplinar	47
53- Das Sindicâncias	47
54- Do Processo Administrativo	47
55- Da Defesa do Indiciado	48
56- Da Decisão do Processo Administrativo	49
57- Da Revisão do Processo Disciplinar	50
58- Da Prisão Administrativa	50
59- Da Suspensão Preventiva	51
60- Do Ponto e da Jornada de Trabalho	51
61- Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço em Atividade Vinculada ao Regime Previdenciário Federal (INSS) dos servidores municipais	52
62- Disposições Finais	52



APRESENTAÇÃO

Com o advento das Emendas Constitucionais 19 e 20/98, a instituição de um regime jurídico único, no âmbito de suas respectivas competências, deixa de ser obrigatório, estando facultado aos municípios adotar mais de um regime. A nova redação dada ao "caput" do artigo 39 da Constituição Federal é a seguinte:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes".

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I. A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. Os requisitos para a investidura;

III. As peculiaridades dos cargos.

Existe hoje na Administração Pública, uma predominância do Regime Estatutário sobre o Regime Celetista, regendo-se o primeiro por um Estatuto e o segundo pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Pode, evidentemente, a Prefeitura adotar um único regime ou optar pelos dois possíveis, ou seja, Estatutário e Celetista.



LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2006
De 19 de maio de 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nossa Senhora da Glória e dá outras providências.

JOSÉ ISRAEL ANDRADE, Prefeito Municipal de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **PROMULGO A SEGUINTE LEI**:

TÍTULO I**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A presente Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS do Município de Nossa Senhora da Glória, dos poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta.

Art. 2º - As disposições da presente Lei aplicam-se aos servidores municipais do Quadro de Pessoal Permanente e provimento EFETIVO e àqueles que adquiriram a estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º - Cargo Público é um lugar criado na organização dos servidores públicos, com denominação própria, para ser provido por um titular que preencha os requisitos mínimos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A identificação dos servidores públicos por regime jurídico, será assim definida:

I - Funcionário Público: Aquele que é regido por força do regime jurídico estatutário;

II - Empregado Público: É o servidor vinculado ao regime jurídico celetista ou CLT.

§ 2º - Cargo é um conjunto de deveres, obrigações, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão aos padrões básicos, previamente fixados em Lei.



Art. 5º - É expressamente proibida a prestação de serviço gratuito para a municipalidade, salvo nos casos considerados relevantes e previstos em Lei.

Art. 6º - O Município poderá adotar o Regime Jurídico Celetista para algumas categorias funcionais, especialmente para aqueles servidores que tiverem seus vencimentos vinculados ou condicionados a repasse pela União.

§ 1º - As categorias funcionais regidas pelo Regime Jurídico Celetista serão especificadas no Plano de Carreira e Remuneração de Servidores.

§ 2º - Aplica-se ao servidor regido pelo regime celetista, as mesmas punições e penalidades previstas neste Estatuto para o servidor efetivo, além daquelas previstas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 7º - Os cargos públicos serão de carreira ou isolados.

Parágrafo único - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados, ou estrangeiros que preencham os requisitos da Lei.

Art. 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos, serão estabelecidas em anexo específico da Lei que criar o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais.

Parágrafo único - Em hipótese nenhuma poderá se atribuir a servidor público, serviços não inerentes ao seu cargo, salvo em cargos de chefia, assessoria ou confiança, desde que haja aquiescência do servidor.

Art. 9º - Não se permitirá que haja equivalência entre diferentes carreiras, no tocante as respectivas natureza de trabalho.

Art. 10 - O sistema da classificação de cargos, a organização geral do pessoal, bem como as disposições e procedimentos relativos à promoção e acesso, serão estabelecidos e definidos em lei própria.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção e acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Readmissão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão; e
- VII - Transferência.

Art. 12 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento do cargo público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro nos termos da Constituição Federal;

II - Ter 18 anos completos;

III - Estar no gozo dos direitos políticos e civis;

IV - Ter capacidade física e mental adequada para o exercício do cargo;

V - Não ter sido condenado por qualquer dos crimes especificados no art. 17 do presente Estatuto.

Parágrafo único - A prova dos requisitos dos incisos I e II deste artigo só será exigida no caso de provimento por nomeação.

Art. 13 - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal prover, por ato, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O provimento de cargo da Câmara Municipal será feito pela sua mesa diretiva.

§ 2º - O ato referente ao provimento conterà as seguintes indicações, sob pena de responsabilidade de quem lhe tiver dado posse:

I - Os elementos de identificação, o fundamento legal, o padrão de vencimento correspondente ao cargo que se dará o provimento;

II - No caso de vacância o motivo que a determinou e o nome do ex-ocupante;



III - O exercício de cargo de natureza gratuita, mas seja "relevante serviço prestado ao município", se fará cumulativa e transitoriamente com o cargo exercido, pelo servidor, sem prejuízo dos vencimentos deste cargo.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de Lei deva assim ser provido;

III - Cargo de confiança, na forma da Lei.

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo de carreira ou isolado, será procedido mediante realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos, conforme natureza do cargo.

§ 2º - As nomeações em cargos de provimento em comissão e de confiança, especificados em Lei, serão de livre nomeação e/ou exoneração.

Art. 15 - As nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 16 - Será tornada sem efeito, por ato, a nomeação, caso a posse não se realize dentro do prazo estabelecido.

Art. 17 - Não poderá ser nomeado para cargo público, aquele que tenha sido condenado por furto contra a Administração Pública, roubo, latrocínio, estupro, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade cometida contra a administração pública ou Defesa Nacional.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 18 - A investidura em cargo público de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza do cargo.



Art. 19 - A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Parágrafo único - Em caso de empate de classificação, terá preferência para nomeação o candidato:

- I - Maior idade;
- II - Com maior número de filhos dependentes;
- III - Casado.

Art. 20 - Os concursos serão realizados conforme legislação pertinente.

Parágrafo único - Os regulamentos, instruções e exames aos concursos assegurarão a fiel observância dos dispositivos legais e regulamentos referentes aos cargos públicos.

Art. 21 - Na realização dos concursos, observar-se-á sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes orientações básicas:

I - Os concursos serão realizados quando a administração municipal julgar oportuno e terão validade por período de até 02 (dois) anos, a contar da data da homologação e serão prorrogáveis por igual período, a critério da administração;

II - O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - Não se publicará o Edital de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, em que exista candidato aprovado e não convocado para investidura;

IV - Os Editais deverão conter exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificações que acompanham a especificação do cargo;

V - Os editais poderão estabelecer limites de idade para a inscrição em concurso, tendo em vista a natureza das atribuições e especificações do cargo, assim como circunstâncias especiais, a critério da administração;

VI - Aos candidatos se assegurará meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeações de candidatos.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 22 - *Posse* é a investidura em cargo público.





§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo público municipal, quem atender os requisitos mínimos estabelecidos no artigo 12 do presente estatuto.

§ 3º - Quando do provimento por reintegração, aproveitamento ou reversão, estarão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do artigo 11, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

§ 4º - A deficiência da capacidade física comprovadamente estacionária a que se refere o inciso IV do artigo 12, desde que não impeça o desempenho normal do cargo.

Art. 23 - No ato da posse o candidato deverá declarar por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo único - Se ocorrer a hipótese de que sobrevenha ou possa sobrevier acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do artigo 33 deste Estatuto, se comprove inexistir aquela.

Art. 24 - Para a investidura nos cargos de provimento efetivo a posse somente será dada pelo Prefeito, salvo disposições em contrário.

§ 1º - A investidura nos cargos de provimento em comissão somente será dada pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores de provimento efetivo, a serem investidos nos cargos em comissão, de chefia ou assessoria.

Art. 25 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo único - O servidor deverá declarar obrigatoriamente, no termo de posse, sua declaração de bens.

Art. 26 - Em casos especiais, a critério da administração, poderá haver posse mediante instrumento de procuração pública.

Art. 27 - Cumpre ao Prefeito e ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilidade, fazer verificar se foram atendidas as condições legais de investidura.

Art. 28 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do Decreto de nomeação através da imprensa, e por Edital fixado em local público e de costume na sede da Prefeitura.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.



§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, a nomeação será declarada sem efeito por ato do Prefeito.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29 - *Estágio Probatório* é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor municipal nomeado para o cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira, conforme preceitua o artigo 41 da Constituição Brasileira.

Parágrafo único - Durante o período de *estágio probatório* serão apurados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Disciplina;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade;
- V - Aptidão;
- VI - Dedicção ao serviço.

Art. 30 - Sem prejuízo do sistema existente de avaliação de mérito, o responsável pela unidade de serviço onde o servidor realiza o estágio probatório, três meses antes do término deste, tendo em conta os requisitos especificados no parágrafo anterior, informará sobre o mesmo ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º - O Departamento de Recursos Humanos, após informar ao Prefeito sobre as informações recebidas do superior imediato do servidor, emitirá em seguida parecer escrito, definindo-se a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 3º - O órgão competente, após julgar o parecer e a defesa, se considerar aconselhável a exoneração do servidor encaminhará ao Prefeito o respectivo relatório.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes do término do estágio probatório.





§ 5º - O responsável pela unidade que deixar de prestar a informação prevista no artigo 29, cometerá infração disciplinar contida no artigo 191 do presente Estatuto.

§ 6º - Não havendo observância deste artigo e seus parágrafos, o servidor será considerado estável, cumprindo-se assim o aludido *estágio probatório*.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 31 - No assentamento individual do servidor serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento de Recursos Humanos os elementos necessários à abertura de assentamento individual.

§ 2º - O responsável pela unidade administrativa em que o servidor tenha exercício, comunicará ao Departamento de Recursos Humanos o início do exercício e as alterações que nestes venham a ocorrer.

Art. 32 - Ao responsável pela unidade administrativa para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício do cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias contados:

- I - Da data da publicação oficial do Decreto no caso de reintegração;
- II - Da data da posse nos demais casos.

§ 1º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

§ 2º - O exercício não se interrompe com a promoção, e passa a ser contado do 1º dia da nova classe independente da data de publicação do Decreto.

§ 3º - O prazo referido poderá ser prorrogado pelo mesmo período, a requerimento do interessado.

Art. 34 - O servidor só pode ter início na unidade administrativa em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de sua unidade administrativa para outra, só se verificará com prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex officio" ou a pedido.

§ 3º - A inobservância deste artigo acarretará sanção ao servidor e ao responsável pela unidade administrativa.

Art. 35 - O servidor não poderá ausentar-se do município para estudos ou missões de quaisquer natureza, com ou sem vencimento, sem autorização expressa do Prefeito.

Art. 36 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, em prazo superior a três meses, com ônus para os cofres públicos, deverá prestar serviço por tempo mínimo equivalente ao dobro da duração do estudo ou aperfeiçoamento, devendo indenização proporcional à Administração Pública.

Art. 37 - Nenhum servidor será colocado à disposição de um outro órgão, senão em virtude de vontade própria e mediante consenso do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O servidor que for colocado à disposição de um outro órgão subordinado a administração, não sofrerá prejuízos de seus vencimentos.

Art. 38 - O número de dias em que o servidor estiver afastado do seu cargo no que dispõe o artigo 37 será contado como efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 39 - Será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o servidor que for preso, preventivamente ou em flagrante, preso em virtude de pronúncia, ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável.

SEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 40 - A substituição se dará por força de ato da administração.

§ 1º - No caso de substituição do cargo de um servidor a de outrem em caráter temporário, terá vencimentos igual ou equivalente a referência de maior valor do substituído se for o caso.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo, não esteja prevista substituição, poderá por ato da autoridade competente ocorrer a substituição, provadas as necessidades e conveniência da administração.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de chefia ou assessoria poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Art. 41 - Os efeitos da substituição cessam automaticamente com a reassunção do titular ou com a vacância do cargo.





SEÇÃO VII

DA FIANÇA

Art. 42 - *Fiança* é a garantia dada pelo servidor municipal que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade, de acordo com a prescrição legal ou regimental.

Art. 43 - O Servidor nomeado para cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência legal.

§ 1º - A carta de fiança deverá constar os bens que ficarão responsáveis pelo valor do alcance, ou a assinatura de terceiros com responsabilidade solidária.

§ 2º - Não se permitirá o levantamento da fiança antes da tomada de prestação de contas do servidor.

TÍTULO III

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO

Art. 44 - *Promoção* é o ato pelo qual concede ao servidor efetivo, pelo princípio de merecimento, a passagem a cargo de classe imediatamente superior, dentro da respectiva carreira.

§ 1º - As promoções obedecerão em conjunto, as seguintes condições, obedecidos os seguintes pesos:

- I - Mérito, peso 5;
- II - Tempo de cargo, peso 2;
- III - Idade, peso 1.

§ 2º - A regulamentação da promoção será feita através de Lei de Plano de Carreira.

Art. 45 - Para aferição do mérito, com vista a promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I - Possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, o que será averiguado nos termos e condições regulamentares;

II - Demonstrar eficiência, capacidade, dedicação no serviço, espírito de colaboração, ética profissional e cumprimento dos deveres, nos termos e condições regulamentares;

III - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários e simpósios relacionados com a administração municipal;

IV - Trabalhos e obras publicadas.

Art. 46 - O tempo no cargo será determinado pelo período de efetivo exercício na classe a que pertence o cargo.

Art. 47 - São considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no Artigo 114 do presente Estatuto;

II - O período de trânsito;

III - O tempo de exercício na classe anterior quando ocorrer fusão de classe;

Art. 48 - Terá direito a promoção o servidor, mesmo que não esteja em exercício do cargo, exceto aqueles que estiveram afastados por tempo superior a 06 (seis) meses a qualquer título.

§ 1º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

§ 2º - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 49 - O prazo do estágio probatório não será computado para efeito de promoção, mas será contado para efeito de incidência no quinquênio.

Art. 50 - O órgão competente da Administração preparará tantas listas de promoção quantas forem as classes existentes, e em cada uma, deverão constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher.

Art. 51 - Desde que julgue preterido às promoções, o servidor poderá recorrer ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato que a efetivarem.

Parágrafo único - Quando não efetivada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do primeiro dia a que faz jus estar na nova classe, após 30 (trinta) dias de encaminhamento ao Prefeito do relatório do órgão competente para julgar as promoções.

Art. 52 - Se a promoção for declarada sem efeito, novo ato será exibido, simultaneamente, em favor de quem dela tenha efeito direto.

§ 1º - O servidor promovido indevidamente, salvo na hipótese de sua comprovada má-fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.





§ 2º - O servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 53 - O servidor indiciado em processo administrativo, afastado previamente ou não, deverá ter seu nome incluído na lista de promoção, mas só terá assegurada a mesma se do processo administrativo a que responda não resultar pena de suspensão.

Parágrafo único - Tornada sem efeito a punição, o servidor gozará dos efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos na nova classe.

Art. 54 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor que:

- I - Tiver sido aprovado com melhor colocação no respectivo cargo;
- II - Tiver alcançado maior número de pontos na apuração a que se refere o § 1º do artigo 44;
- III - Contar maior tempo de serviço público municipal.

Art. 55 - Independente de posse o provimento de cargo por promoção.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 56 - *Acesso* é o ato de passagem do servidor pelo princípio de mérito, presente a devida qualificação à vaga existente em classe afim, de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classe.

Art. 57 - Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos preferencialmente por essa última modalidade.

Art. 58 - O acesso será possível pós-habilitação em prova de capacidade interna por ofício do cargo, ao qual concorre os ocupantes da classe que possibilita acesso ao cargo.

Art. 59 - Independente de posse o provimento de cargo por acesso.

Art. 60 - É de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício mínimo para concorrer ao acesso, podendo ser reduzido para 02 (dois) anos, quando não houver servidor que possua aquele tempo.

Art. 61 - Não havendo número suficiente de servidores em condições de, por acesso, preencherem vagas existentes poderão estas serem providas mediante concurso público.

SEÇÃO I

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 62 - A reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos causados pelo afastamento.

Art. 63 - A reintegração se dará:

I - No cargo anteriormente ocupado;

II - Se o cargo a que se refere o inciso anterior houver sido transformado, reintegrará no cargo resultante de transformação;

III - Se o cargo do inciso I tiver sido extinto, o servidor será alocado em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível fazer reintegração na forma deste artigo, será o servidor posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com vencimentos integrais.

Art. 64 - Reintegrado judicialmente, o servidor que lhe tiver ocupado o lugar, será exonerado ou reconduzido ao seu lugar de origem, mas sem direito a indenização.

Art. 65 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e será aposentado quando incapaz.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

Art. 66 - *Aproveitamento* é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 67 - O aproveitamento se fará obrigatoriamente no mesmo cargo ou em cargo de classe e de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 68 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate o de maior tempo de serviço público.



Art. 69 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

Parágrafo único - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será expedido o ato de aposentadoria.

SEÇÃO III

DA REVERSÃO

Art. 70 - *Reversão* é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando após verificação em processo não subsistirem os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício"

§ 2º - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, incluindo tempo de inatividade, se do sexo masculino e 30 (trinta) anos se do sexo feminino;

III - Seja considerado apto para o exercício do cargo em inspeção médica.

Art. 71 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anterior ou em cargo compatível com o padrão de vencimento, qualificação profissional e habilitação legal.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 72 - *Transferência* é o provimento de servidor em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo com mesmo padrão de vencimento.

Art. 73 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço e da administração;

II - "ex-offício", no interesse da administração respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - A transferência a pedido para cargo de carreira, só se dará para a vaga a ser preenchida por promoção e só poderá ser efetivada no mês seguinte ao fixado para as promoções.





Art. 74 - Caberá a transferência:

- I - De uma para outra série de classe;
- II - De uma série de classe para classe isolada de provimento efetivo;
- III - De uma classe isolada de provimento efetivo para uma série de classes;
- IV - De uma outra classe isolada de provimento efetivo

Parágrafo único - A transferência prevista no artigo anterior fica condicionada à comprovação das respectivas qualificações.

Art. 75 - A transferência por permuta será processada mediante requerimento firmado por ambos interessados respeitado o disposto no presente capítulo.

Art. 76 - Nenhum servidor poderá ser transferido "ex-officio" para cargo fora de sua localidade de residência no período de 03 (três) meses anterior e nos 03 (três) meses posterior às eleições municipais.

§ 1º - É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo desde a expedição de diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

§ 3º - A transferência de local de trabalho, previamente escolhido pelo servidor ou determinado por ato do Poder executivo – da Zona Rural para Zona Urbana, ou vice versa – só poderá ocorrer após 04 (quatro) anos de efetivos serviços prestados na Zona em que escolheu ou foi designado, salvo caso fortuito, devidamente comprovado.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 77 - *Readaptação* é a investidura do servidor estável em cargo mais compatível com a sua capacidade física, mental ou intelectual.

Art. 78 - A readaptação far-se-á:

I - Por iniciativa da Administração:

- a) quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no desempenho do cargo.



b) quando se comprovar em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do desempenho do cargo que é titular.

II - A pedido quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio dura pelo menos há 04 (quatro) anos, sem interrupção.

b) a atividade foi ou está sendo exercida permanentemente.

c) o servidor possui necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis e afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

Parágrafo único - A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que no caso do inciso II deste Artigo mediante transformação do cargo do servidor, após sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio de serviço e habilitação do servidor.

Art. 79 - A readaptação não acarretará na hipótese do inciso I do artigo anterior, diminuição de vencimento e será feita mediante transferência, ressalvando-se ao readaptado o direito de concorrer em iguais condições, para promoções e acessos com demais servidores da classe em que pertencia anteriormente.

Art. 80 - Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

TÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção e acesso;

IV - Transferência;

V - Posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - Aposentadoria;

VII - Falecimento;

VIII - Por abandono de cargo.

Art. 82 - Dar-se-á exoneração:

I - A pedido;

II - "ex-officio":

a) quando se tratar de provimento em comissão ou substituição;

b) quando o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) quando o servidor não tomar posse dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso de licença para tratamento de saúde expedida pela autoridade competente, o servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O servidor submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado do cargo após conclusão de processo administrativo a pedido da comissão processante e por decisão final do Prefeito Municipal.

§ 3º - O ato de exoneração só terá efeito a partir de sua publicação.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DO SERVIÇO CIVIL

Art. 83 - Para processamento de exames de classificação de servidores para promoções e demais atribuições contidas nesta Lei, é instituída a Comissão Municipal de Serviço Civil, que será composta de 07 (sete) membros nomeados pelo Prefeito, com 04 (quatro) suplentes que preencherão eventuais ausências, sendo dois (02) de cada representatividade.

§ 1º - As nomeações que trata este artigo deverão recair preferencialmente sobre servidores efetivos de nível técnico e/ou universitário.

§ 2º - O Secretário de Administração, o Assessor Jurídico, o Chefe do Departamento de Recursos Humanos, por sua natureza administrativa, são membros permanente da Comissão Municipal de Serviço Civil da Prefeitura, independentemente de nomeação e deverão compor a comissão.

§ 3º - O parágrafo anterior refere-se explicitamente às funções de secretário, assessor jurídico e chefe do DRH, como membros permanentes, não devendo ser associada à pessoa ao cargo em qualquer época.





§ 4º - Os membros são os ocupantes dos respectivos cargos à época do processamento dos exames de classificação dos servidores para promoção.

§ 5º - Os demais membros serão supridos da seguinte forma:

I - Três (03) membros serão indicados pelos sindicatos dos servidores e empregados públicos do Município, em comum acordo, que terão assento na Comissão independente de escolha do Executivo;

II - Um (01) membro será de livre escolha do Legislativo dentre os dois indicados, sendo um apresentado pelo Executivo e outro pelos sindicatos dos servidores.

Art. 84 - Os membros da Comissão Municipal de Serviço Civil, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e a regularidade de suas reuniões, que serão obrigatoriamente reduzidas em ata.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão do Serviço Civil serão tomadas por maioria absoluta (metade + um da comissão) de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente na forma do regimento, sendo que só poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos dois terços dos membros.

Art. 85 - O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos e poderá ser renovado, mas sempre terminará o mandato com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 86 - Compete a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I - Proceder as classificações dos servidores para promoção na forma determinada no respectivo regimento e nesta Lei;

II - Representar o Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos servidores e sobre a organização e racionalização dos serviços de pessoal;

III - Desenvolver as atividades que as Leis, regulamentos e instruções lhes atribuírem.

Art. 87 - É vedado a Comissão de Serviço Civil Municipal:

I - Processar concursos para provimento de cargos;

II - Efetuar promoções sem o devido processo legal.

Art. 88 - As comissões organizadoras de concursos públicos serão compostas por pessoas estranhas ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 89 - A Comissão de Serviço Civil Municipal poderá solicitar ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura a organização de um currículo de cada servidor, para efeito de classificação na promoção do servidor.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos fornecerá todas as informações necessárias para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 90 - O Presidente da Comissão indicará um dos membros para dirigir os trabalhos de Secretaria.

Art. 91 - São impedidos de intervir em qualquer ato do processo de classificação para promoções, os membros da Comissão Civil que sejam parentes dos servidores em qualquer grau.

Art. 92 - Do regimento da Comissão Civil deverão constar obrigatoriamente:

I - Normas de trabalho e julgamentos dos processos;

II - Normas para apuração de pontos ou notas no processo de promoção, merecimento e por antiguidade, bem como as reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 93 - Será feita em dias, considerando-se os não úteis, a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 94 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento até oito dias, contados do ato;

III - Luto, pelo falecimento do pai, mãe, irmão, cônjuge, filho, até 08 (oito) dias e 02 (dois) dias no caso de sogro e sogra, a contar do falecimento;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;





V - Licença gestante;

VI - Licença paternidade;

VII - Convocação para o serviço militar; júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII - Missão ou estudo, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito ou Mesa Diretora da Câmara;

IX - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

X - Afastamento por inquérito administrativo desde que o servidor tenha sido declarado inocente ou sua pena tenha sido de repreensão;

XI - Provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

Art. 95 - Para efeito de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público Federal, Estadual, Municipal e em atividade privada;

II - O período em serviço ativo nas forças armadas;

III - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 96 - *Estabilidade* é a garantia constitucional do servidor em permanecer no serviço, que nomeado em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório.

Parágrafo único - O estágio probatório para o nomeado por concurso é de 03 (três) anos.

Art. 97 - Ninguém poderá ser efetivado como servidor se não for através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 98 - Estabilidade não se consolida no cargo, mas no serviço público.

§ 1º - O servidor estável pode ser removido, transferido pela administração, conforme as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade ou estabilidade, nos termos do artigo 76 desta Lei.

§ 2º - Extinguindo-se o cargo em que se encontrava o servidor, ficará ele em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.



Art. 99 - Não se admite a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com a sua aptidão revelada em Concurso Público de provas ou provas e títulos.

Art. 100 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mas conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, tendo prioridade sobre servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Parágrafo único - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 101 - O servidor terá gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada para este fim, pela autoridade competente ou superior imediato.

Parágrafo único - As férias de que trata este artigo poderão ser concedidas em dois períodos, de acordo com a conveniência do serviço e crivo do superior imediato.

Art. 102 - O servidor terá direito de férias somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço.

Art. 103 - As férias serão pagas com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.

Parágrafo único - O servidor, a critério da administração, poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, gozando a restante.

Art. 104 - Aos professores serão concedidas as férias de acordo com a escala do setor subordinado, prevalecendo as normas contidas no Estatuto do Magistério.

Parágrafo único - vetado.

Art. 105 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo por dois períodos, atestado de ofício pelo responsável pelo setor em que está lotado o servidor.

Art. 106 - As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao serviço por até 06 (seis) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver faltado ao serviço entre 07 (sete) à 15 (quinze) vezes;

III - 18 (dezoito) dias, quando houver faltado ao serviço entre 16 (dezesseis) à 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias, quando houver faltado entre 24 (vinte e quatro) à 32 (trinta e duas) vezes.

Parágrafo único - Na contagem de cada período aquisitivo de direito de férias, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos a que se refere o Artigo 114 do presente Estatuto.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 107 - O servidor público em caráter efetivo, terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, desde que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo de advertência.

Parágrafo único - O período de licença-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando desconto algum nos vencimentos.

Art. 108 - Para fins da presente Lei, não se considera interrupção de exercício:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até 08 (oito) dias e sogro e sogra até 02 (dois) dias;
- IV - Convocação para o serviço militar, júri e outros obrigatórios por Lei;
- V - Exercício de funções de governo ou qualquer administração, em qualquer parte do território, por nomeação do Presidente da República ou Governo de Estado;
- VI - Desempenho de função Legislativa Federal, Estadual ou Municipal;
- VII - Licença gestante;
- VIII - Licença paternidade;
- IX - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X - Afastamento por inquérito administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for apenas advertência;





XI – As faltas justificadas e os dias de licença, desde que total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 05 (cinco) anos nos seguintes casos:

- a) para tratamento de saúde;
- b) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado por doença profissional;
- c) quando acometido de tuberculose, alienação mental, neoplastia, cegueira, lepra e paralisia;
- d) por motivo de doença de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, sendo indispensável o parecer médico no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 109 - A licença prêmio será concedida:

- I - Pelo Chefe do Executivo aos servidores da Prefeitura Municipal;
- II - Pela Mesa Diretiva do Legislativo, aos servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a autoridade competente referida, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio.

Art. 110 - Durante o gozo da licença-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo-a temporariamente por motivo de interesse relevante ao serviço público.

Art. 111 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença-prêmio.

Parágrafo único - A concessão de licença-prêmio caducará se o servidor não iniciar o seu gozo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato que houver concedido.

Art. 112 - Poderá o servidor, mediante requerimento, desistir do gozo total das férias-prêmio, contando neste caso em dobro, os dias não gozados, para fins de aposentadoria.

Parágrafo único - A desistência será irretratável uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 113 - A licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia por solicitação do servidor, havendo conveniência para a administração.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in-loco" pela assistência social da Prefeitura;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para tratar de interesse particular;

V - Para prestação de serviço militar;

VI - Por desempenho do mandato eletivo;

VII - Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos artigos 120, 124 e 125 do presente Estatuto.

Art. 115 - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Art. 116 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Art. 117 - A competência para concessão de licença será do Prefeito, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Art. 118 - Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Art. 119 - O servidor de licença comunicará ao órgão de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

Art. 120 – É assegurado ao servidor o direito de licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associações de classe de âmbito nacional, sindicatos representantes da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente pode ser licenciado servidor eleito para cargo de direção ou representação na referida entidade até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 121 - A licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dependerá de prévia inspeção médica.

§ 1º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a sua licença e ainda sujeito a processo disciplinar.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 05 (dias) dias consecutivos é motivo suficiente para que o servidor seja submetido a prévio exame de inspeção médica.

§ 3º - O servidor que se afastar do serviço, mediante licença, para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias será encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou outro órgão de previdência competente, a quem caberá o pagamento pelos seus vencimentos.

Art. 122 - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção.

Art. 123 - O servidor em curso de licença poderá ser examinado a pedido ou de ofício e se for considerado apto para reassumir o serviço, imediatamente retornará, sob pena de apurar com faltas os dias de ausências.

Art. 124 - A licença superior a 30 (trinta) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica da Prefeitura Municipal.

Art. 125 - O servidor integrado na previdência terá seu vencimento integral quando:

I - Para tratamento de saúde;

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia, cardiopatia, doença de Parkinson, nefropatia grave, cegueira, lepra, moléstias repugnantes, AIDS, bem como infecções ou lesões traumáticas;



III - Acidentado em serviço ou ainda atacado por doença profissional.

Parágrafo único - As licenças a que se referem os incisos II e III serão concedidas, caso a inspeção médica não concluir pela necessidade da aposentadoria.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 126 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, pais, irmãos, cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade da licença mediante a inspeção médica por junta médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO V

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 127 - À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Depois de terminada a licença, até que a criança complete 01 (um) ano, a mãe terá direito a 02 (dois) descansos de meia hora por dia para a amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na seção II, deste Capítulo.

§ 4º - A licença gestante estende-se à servidora que vier legalmente adotar criança recém-nascida com idade não superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 128 - Aos Servidores convocados para o serviço militar, será concedida licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.



§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO VII

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 129 - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez até por igual período.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pelo órgão competente.

§ 3º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

Art. 130 - É vetada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de livre nomeação e exoneração.

Art. 131 - A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 132 - O servidor municipal exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - Investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.



Art. 133 - É vedada a transferência ou remoção "ex-offício" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Art. 134 - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Art. 135 - O disposto nesta seção se alterará automaticamente sempre que a Constituição Federal dispuser de maneira diversa, ficando automaticamente incorporado a este Estatuto.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - Além de vencimentos, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Diária;
- II - Gratificação para diferença de caixa;
- III - Salário família;
- IV - Auxílio Doença;
- V - Gratificação;
- VI - Adicional por tempo de serviço;
- VII - Curso de aperfeiçoamento em matéria de interesse municipal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 137 - *Vencimento* é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 138 - O servidor poderá optar pelos vencimentos quando:

- I - No exercício de cargo de comissão;



II - Quando no exercício de cargo eletivo;

III - Quando designado para servir em qualquer órgão da União ou do Estado, a pedido do Presidente da República ou do Governador,

IV - Quando nomeado em cargo em comissão por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, situação em que será beneficiado pelo artigo 155 desta Lei.

Art. 139 - O Servidor perderá o vencimento quando:

I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justo, legal, devidamente justificado,

II - O vencimento do dia, se comparecer ao serviço 15 (quinze) minutos após o início dos trabalhos ou sair 15 (quinze) minutos antes do término do expediente, uma vez por mês, injustificadamente sem a autorização do superior imediato.

Art. 140 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art. 141 - É permitida a consignação em folha de pagamento para quitação de despesas assumidas pelo servidor em benefício próprio, desde que estabelecida em convênio decorrente em Lei.

§ 1º - A soma de consignações não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos.

§ 2º - A consignação em folha de pagamento para efeito de desconto de vencimento, será disciplinada em regulamento.

Art. 142 - A consignação em folha de pagamento servirá para garantia de:

I - Quantias devidas a fazenda pública;

II - Cota para cônjuge ou filho, em cumprimento de ordem judicial;

III - Contribuição de casa própria, por intermédio do Instituto de Previdência ou Assistência, Caixa Econômica e outros estabelecimentos de créditos;

IV - Contribuições para entidade social própria dos servidores municipais.

Art. 143 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do serviço público municipal.

Parágrafo único - Esta seção obedecerá ao disposto nos artigos 87 a 92 da Lei Orgânica do Município e seus parágrafos.



SEÇÃO III**DAS DIÁRIAS**

Art. 144 - Ao servidor que se deslocar do Município, em caráter de serviço, a título de indenização das despesas de viagem, terá direito a ressarcimento das despesas comprovadas.

Parágrafo único - O valor da diária será definido em ato do Poder Executivo, obedecendo aos padrões hierárquicos.

SEÇÃO IV**DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 145 - Ao servidor que, no desempenho de suas funções, manipular valores em moeda corrente, deverá ser concedido 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, a título de gratificação de diferença de caixa.

SEÇÃO V**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 146 - O salário família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade do serviço público municipal, para os seguintes dependentes:

I - Filhos menores de 14 (quatorze) anos;

II - Filhos inválidos ou mentalmente incapazes.

Parágrafo único - Compreende-se filho de qualquer condição, aquele que mediante autorização judicial estiver sob a sua guarda e sob sua dependência econômica.

Art. 147 - Quando mãe e pai forem servidores municipais ativos, inativos ou em disponibilidade do serviço público municipal, o salário família será concedido à ambos os servidores.

Art. 148 - Ao pai e a mãe, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 149 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago aos filhos até completarem os 14 (quatorze) anos.

Art. 150 - É dever do Departamento de Recursos Humanos, quando na investidura do cargo público pelo servidor, exigir documentos de dependentes.



Parágrafo único - No caso em que o Departamento não tenha exigido os documentos, este poderá ser efetuado mediante requerimento, pelo servidor, para ser efetuado o pagamento do salário família.

Art. 151 - O Salário família será pago nos termos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou outro órgão de previdência equivalente.

Art. 152 - Todo aquele que por ação ou omissão efetuar pagamento indevido de salário família, ficará obrigado a restituir o indébito, sem prejuízos das demais cominações legais.

Parágrafo único - Considera-se responsável, para todos os efeitos, aquele que houver firmado atestados ou feito declarações falsas para instrução do pedido de salário família.

SEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 - A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor de provimento efetivo, **um adicional** correspondente a 5% (cinco por cento) sobre a referência do cargo que ocupa.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato em que o servidor completa o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Cessará o adicional quando o servidor não mais estiver em atividade.

§ 3º - Além do adicional ao qual se reporta o artigo acima, a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço, o servidor público terá adquirido direito, também, a um **quinquênio**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de sua referência.

Art. 154 - Ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido 1/3 (um terço) dos vencimentos, calculada sobre a referência do cargo ocupado, que ficará incorporado ao vencimento.

Parágrafo único - O adicional previsto neste artigo, não será extensivo aos ocupantes de cargo de provimento em comissão e em confiança.

Art. 155 - O servidor do Município de Nossa Senhora da Glória, vinculado ao Quadro de Pessoal Permanente, que ocupar cargo em comissão ou de confiança por seis anos ininterruptos ou dez (10) anos interpolados, quando exonerado do cargo, lhe será garantido direito a incorporação de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do último cargo em comissão ou de confiança ocupado, inclusive direitos e vantagens atualmente percebidas por este, somados aos seus vencimentos normais na função efetiva.





§ 1º - Caso este servidor venha posteriormente a ser nomeado em um outro cargo em comissão ou de confiança, decairá do direito a essa vantagem, enquanto perdurar a nomeação do atual cargo.

§ 2º - A partir do enquadramento do servidor neste artigo, sempre que houver uma nova exoneração, lhe será assegurado o direito de optar pelas vantagens que melhor lhe remunerem em relação aos cargos em comissão ou de confiança ocupados.

§ 3º - Para efeito do *caput* deste artigo, considerar-se-á ininterrupto o interregno de até 30 (trinta) dias entre uma nomeação e outra.

§ 4º - Na contagem do prazo para incidência neste artigo deverá ser considerado o período de licença com remuneração, mesmo que durante o período de licença o servidor não esteja nomeado em cargo em comissão.

§ 5º - Os efeitos deste artigo não se aplicarão aos empregados públicos regidos pelo sistema de vinculação celetista.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 156 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência prevista no Artigo 125, inciso II, deste Estatuto, o servidor terá direito a título de auxílio, a um mês de seus vencimentos.

Art. 157 - As despesas com tratamento correrão por conta do Sistema Unificado de Saúde (SUS), quando o município mantiver convênio ou Previdência Própria, quando a ela estiver vinculado.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 158 - Conceder-se-á gratificações:

I - Pela prestação de serviços extraordinário;

II - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde e pelo exercício de trabalho insalubre, penoso, perigoso, definidos em Lei;

III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Gratificação anual a título do 13º salário.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso II é de natureza exclusivamente transitória e não será incorporada à remuneração sob nenhum pretexto.

§ 2º - A gratificação natalina ou décimo terceiro salário será paga ao servidor regido por este Estatuto no mês em que fizer aniversário.

§ 3º - Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, poderão ser atribuídas gratificações nos termos deste Estatuto e da Lei que os rege.

§ 4º - Aos servidores de caráter efetivo, Estatutário ou Celetista, poderá ser concedida "Gratificação de Desempenho" de até 100% (cem por cento) do salário base, de acordo com o julgamento da chefia imediata, que solicitará ao Prefeito, que acordando, homologará através de Decreto, sendo vetada a sua incorporação para qualquer efeito.

Art. 159 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá à 35% (trinta e cinco por cento) dos vencimentos.

Art. 160 - A gratificação a que se refere o artigo 158 se incorporará aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais, depois de 05 (cinco) anos de percepção ininterrupta ou 10 (dez) anos interpolados, exceto o disposto no inciso IV daquele artigo.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 161 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito legal, o servidor poderá faltar ao serviço por motivo de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, pai, mãe, filhos, irmãos, sogro e sogra.

Art. 162 - Ao servidor estudante de curso superior será permitido, sem prejuízo de vencimento ou qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 60 (sessenta) minutos no horário de sua entrada ou de sua saída de serviço.

Art. 163 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que por imposição de laudo médico oficial, tenha que se afastar do município, será concedido transporte gratuito, via rodoviário ou em se tratando de urgência, via aérea.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA



Art. 164 - O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, sendo organizados:

- I - Programa de assistência médica, dentária e hospitalar;
- II - Plano de previdência, seguro e assistência judiciário;
- III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.

Art. 165 - O Município poderá firmar convênio com Associação ou Organização legalmente constituídas para cumprimento em cada caso da assistência estabelecida no artigo anterior e seus incisos.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 166 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar e recorrer.

Art. 167 - Toda solicitação deverá ser dirigida à autoridade competente.

Parágrafo único - As solicitações deverão ser decididas no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 168 - Caberá recurso:

- I - Quando o pedido não for decidido no prazo legal;
- II - Quando indeferido o pedido;
- III - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Art. 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - Em 02 (dois) anos, quanto aos atos que decorrem demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

Art. 170 - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado e quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 171 - O recurso quando cabível interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeçará pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 172 - O servidor terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO X

DA DISPONIBILIDADE

Art. 173 - O servidor estável poderá ser colocado em disponibilidade quando o cargo por ele ocupado for extinto por Lei, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A extinção do cargo se fará depois de constatada sua desnecessidade:

1 - Somente se efetuará quando verificada a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação ou aproveitamento de seu titular em cargo equivalente.

§ 2º - O provimento da disponibilidade será revisto, sempre quando houver alteração no vencimento dos servidores municipais.

Art. 174 - O período em que o servidor estiver em disponibilidade, será somente contado para efeito de aposentadoria.

Art. 175 - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor colocado em disponibilidade, quando da extinção.

Parágrafo único - Posto em disponibilidade nos termos da Lei, poderá a julgo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que anteriormente ocupava.

Art. 176 - A disponibilidade não exclui nomeação para cargo em comissão, assegurando-se ao nomeado o direito de optar pelos vencimentos da disponibilidade ou pelo vencimento do cargo comissionado.

CAPÍTULO XI

DA APOSENTADORIA



Art. 177 - Aos servidores efetivos, inclusive das Autarquias e Fundações, é assegurado Regime de Previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo Regime de Previdência de que trata o presente artigo serão aposentados, calculados os seus proventos com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei corresponderão à totalidade da remuneração:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrente de acidente em serviço, doença grave, contagiosa, incurável ou moléstia profissional especificadas em lei;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) aos 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o presente artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do presente artigo, para o Professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência previsto no presente artigo.

§ 6º - Lei Municipal específica disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 7º - Respeitando-se o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

CAPÍTULO XII

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 178 - O regime de previdência dos servidores municipais, quando houver ou vier a existir, será regido através de Lei especial.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 179 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observando-se, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



III - A de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A remuneração e o subsídio oriundos de cumulações legais de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandatos eletivos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A acumulação de proventos e vencimentos, somente será permitida se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrange autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 180 - O servidor aposentado pode exercer qualquer emprego, função ou cargo em comissão, confiança ou exercer mandato eletivo percebendo dos cofres públicos os referentes ao desempenho do exercício, desde que os vencimentos/cargos, sejam cumuláveis na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos dos artigos 39 a 42 da Constituição, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art. 181 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único - Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 182 - Somente poderá exercer cargo comissionado concomitante com o cargo de professor, o servidor do quadro do magistério que comprove compatibilidade de horário.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 183 - São deveres do servidor:

- I - Lealdade administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Obediência hierárquica;



V - Descrição;

VI - Urbanidade;

VII - Observar normas legais e regulamentares;

VIII - Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Comunicar imediatamente ao seu superior do seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter no ambiente de trabalho o comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) as requisições para defesa da fazenda;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento do Poder Judiciário.

XIII - Sugerir providências para melhoria do serviço;

XIV - Atender a convocação do serviço extraordinário;

XV - Testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 184 - Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição pública;

III - Promover manifestações de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição, salvo com expressa autorização da Administração;

IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo nos casos previstos em Lei;

V - Praticar usura de qualquer de suas formas;

VI - Valer-se do cargo para lograr proveito próprio ou de terceiros;

VII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo;

VIII - Cometer a pessoas estranhas à administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

IX - Empregar material da repartição em serviços particulares;

X - Utilizar veículo da Prefeitura para uso alheio ao serviço público;

XI - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com sua atribuição;

XII - Praticar ato de sabotagem contra o serviço público;

XIII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XVI - Participar de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham negócios com a Prefeitura;

XV - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 185 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões de seus deveres, o servidor responde administrativamente, penalmente e civilmente.

Art. 186 - A responsabilidade administrativa resulta da violação das normas internas da administração.

Art. 187 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do servidor que importe em prejuízo com a fazenda municipal ou para terceiros.



Parágrafo único - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda à indenizar terceiro prejudicado.

Art. 188 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas aos serviços nessa qualidade.

Art. 189 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 190 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 191 - São penas disciplinares:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Destituição do cargo;
- VI - Demissão;
- VII - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 192 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar, por infração ou infração acumulada que sejam apreciadas num só processo, ficando à autoridade competente responsável para decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda os interesses da disciplina e do serviço.



Art. 193 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência, imprudência e negligência no cumprimento dos deveres.

Art. 194 - A pena de suspensão que exceder 90 (noventa) dias será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.

Art. 195 - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

Art. 196 - São dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que descumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - Retardar a instrução e o andamento de processos.

Art. 197 - A pena de demissão será aplicada a bem do serviço público no servidor, nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço contra servidor ou terceiro, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular de dinheiros público;
- VII - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio público;
- VIII - Revelação de sigilo em que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Transgressão de qualquer das proibições de que trata os incisos V à XV do Artigo 183 deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se falta de assiduidade para fins deste estatuto, quando o servidor, por um período de 12 (doze) meses consecutivos, tiver mais de 20 (vinte) ausências interpoladas sem justo motivo.



§ 2º - Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada por mais de 30 (trinta) dias continuados.

§ 3º - No caso de gravidade a demissão do servidor poderá ser aplicada com a expressão "a bem do serviço público", ao qual contará sempre no ato de demissão.

Art. 198 - As demissões somente serão aplicadas ao servidor estável:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 199 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado em processo que o servidor:

I - Praticou quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada neste estatuto à pena de suspensão;

II - Aceitou ilegalmente cargo público;

III - Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização;

IV - Praticou usura ou advocacia administrativa;

V - Foi condenado por crime cuja penalidade importe em decisão, caso estivesse em atividade.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade se o servidor não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 200 - Para imposição das penas disciplinares são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - A autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O superior imediato do servidor nos casos de advertência verbal ou repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

§ 2º - A pena de destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.

Art. 201 - Serão considerados como suspensão disciplinar os dias em que o servidor deixar de atender, sem motivo justo, convocação do júri e de serviço à justiça eleitoral.

Art. 202 - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antigüidade para efeito de promoção.

Art. 203 - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - A confissão espontânea da infração.

Art. 204 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração;

II - A acumulação de infração.

Art. 205 - Contados da data da infração, prescreverá na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita a pena de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 206 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover apuração imediata por meios sumários ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa do indiciado.

Art. 207 - A sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovida quando os fatos estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 208 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvido, no entanto, só os envolvidos nos fatos.



Art. 209 - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo único - Quando recomendar abertura de inquérito administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 210 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada mediante justificação fundamentada.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 211 - As penas de demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que seja dado direito de plena defesa ao indiciado.

Art. 212 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito ou por quem for delegada a atribuição, mediante ato em que se especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis escolhidos entre os de categoria hierárquica, igual ou superior o indiciado.

§ 2º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 3º - O Presidente da Comissão designará o servidor que deva servir de Secretário.

§ 4º - O Presidente da Comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo de trabalho ao processo, ficando os seus respectivos membros dispensados do serviço na repartição durante o curso da diligência e elaboração do relatório.

Art. 213 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade competente nos casos de "força maior".

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando o dia para a tomada de depoimento.

§ 2º - Se achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação, apresentando-se para defesa.



§ 3º - A autoridade procederá todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo quando for preciso, à técnicos ou peritos.

§ 4º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 5º - É facultativo ao indiciado ou seu defensor perguntar às testemunhas, isso por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com o processo.

§ 6º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 214 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo constituir crime, a autoridade processante encaminhará a cópia das peças necessárias ao órgão competente para instrução do inquérito policial.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 215 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurações para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante de ofício designará um advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

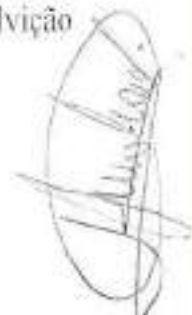
Art. 216 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Art. 217 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vistas dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

SEÇÃO II

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 218 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.



Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade competente que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 219 - A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente até a decisão do processo, para prestar esclarecimento julgado necessário.

Art. 220 - Recebidos os elementos, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de 05 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo de 05 (cinco) dias propor o que entender cabível;

II - Se acolher as conclusões do relatório no prazo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 221 - À decisão final do processo são cabíveis recursos e pedido de reconsideração previstos em Lei.

Art. 222 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 223 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 224 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo servidor punido, salvo disposto no artigo anterior.

§ 2º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida constante do seu assentamento individual.



Art. 225 - Não constitui fundamento à revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 226 - Na decisão inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227 - Concluído o encargo da comissão revisora com respectivo relatório encaminhando ao Prefeito, este o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 228 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 229 - REVOGADO NA ÍNTEGRA COM BASE NO ART. 5º, INCISOS LXI E LXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do servidor até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão todos os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 231 - O servidor terá direito:

I - A contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II - A diferença de vencimento e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicado.





TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DO PONTO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 232 - *Ponto* é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica diariamente sua entrada e saída.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento, apurar-se-á pelo ponto a sua frequência, salvo nos casos determinados em Lei não sujeitos a ponto.

Art. 233 - A jornada de trabalho será determinada por ato da autoridade competente.

§ 1º - Nenhum servidor municipal de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 10 (dez) horas semanais de trabalho.

§ 2º - A duração de trabalho normal não excederá a 08 (oito) horas diárias intercaladas, 06 (seis) ininterruptas e 44 (quarenta e quatro) semanais.

§ 3º - O vencimento do trabalho noturno será sempre superior em 50% (cinquenta por cento) a do trabalho diurno.

TÍTULO X

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE VINCULADA AO REGIME PREVIDENCIÁRIO FEDERAL (INSS) DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 234 - A Lei Previdenciária dos Servidores Municipais disciplinará os termos da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235 - Compete ao Secretário Municipal da repartição pertinente, elaborar o quadro de horário de trabalho de sua secretaria, quanto à conveniência do serviço, no que determina o Artigo 230 do presente Estatuto.

Art. 236 - Considera-se pertencente a família do servidor, para efeito das vantagens deste Estatuto, aqueles que dependem economicamente do servidor, sendo obrigatório a comprovação para que surta efeitos.



Art. 237 - A critério da Administração, o servidor público poderá responder por outros serviços, além das atribuições de seu cargo.

Art. 238 - As nomeações em cargos de provimento em comissão e confiança, especificados em lei, serão de livre nomeação ou exoneração.

Art. 239 - A rede de ensino municipal se organizará e se regerá por Estatuto próprio do Magistério, criado através de Lei Específica.

Art. 240 - São isentos de custos os requerimentos de interesse do servidor ativo e inativo, na administração municipal.

Art. 241 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo em comissão e em confiança, será afastado deste, sem vencimento, a partir da data que fizer sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 242 - Aos servidores, objeto deste Estatuto, fica assegurado todos os direitos e vantagens advindos de Lei anterior, concedidos e apostilados até a data inicial de vigência do presente Estatuto.

Art. 243 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 244 - O presente Estatuto se aplica aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei e ao Prefeito quando for o caso.

Art. 245 - Fica instituído a data de 28 (vinte e oito) de outubro como o "Dia do Servidor Público Municipal".

Art. 246 - A mudança de cargo do servidor estatutário para outro cargo de nome e nível diferente e/ou superior, só será viabilizada mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Ao servidor estatutário que tenha se submetido a concurso público visando a mudança de cargo, em caso de aprovação, convocação e posse, lhe será garantido os direitos adquiridos até a data da nova posse, inclusive para efeito de referência na Tabela Padrão de Salários.


Art. 247 - Os efeitos desta Lei não incidem sobre o quadro do magistério público municipal, que continuará regendo-se pela Lei Complementar nº 01, de 02 de maio de 2002, ou disposição posterior em contrário.


Art. 248 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.






Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, 19 de maio de 2006.


JOSE ISRAEL ANDRADE
Prefeito Municipal


JOSE SANTOS DE ANDRADE
Secretário Municipal de Controle Interno


JOSE ISMAEL ANDRADE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Legislações Pesquisadas

“Esta obra é fruto de um árduo trabalho de consultas, pesquisas e estudos sobre as legislações específicas, especialmente sobre Direito Administrativo e Constitucional e à legislações (nacional, estadual e municipal), entre elas a Constituição Brasileira, mais precisamente as Emendas Constitucionais de n^{os} 19 e 20; a Lei Complementar n^o 101 (LRF); a Lei Complementar Estadual n^o 04; a Lei Orgânica do Município e as Leis Municipais n^o 529, de 07 de novembro de 1996 e a Lei Complementar Municipal n^o 03 de 2003”.

EDIÇÃO, ADAPTAÇÃO
E FORMATAÇÃO.

José Santos de Andrade
Secretário de Controle Interno



OS AGRADECIMENTOS

A DEUS, o meu mais presente mentor intelectual, meu arquiteto, pela inspiração, persistência, paciência e iluminação; a JESUS, em quem eu me espelho e tento sobretudo imitá-lo, mesmo quando às vezes se torna extremamente difícil, pois sua grandeza é tão infinita; a minha família, a quem eu inúmeras vezes sacrifiquei por noites insones e finais de semanas, privando-as de minha companhia e me privando de desfrutar de suas alegres presenças, porém, pude sempre contar com suas incondicionais manifestações de apoio, carinho, amor e inestimável compreensão; a Dr. Marcus Santa Rita, que nas minhas mais extremas dúvidas, foi o suporte jurídico para que eu pudesse continuar esse trabalho; e àqueles que direta ou indiretamente me ajudaram na conclusão dessa obra, a exemplo de Dr. Demóstenes, advogado da Câmara Municipal.

José Santos de Andrade

